



**MENSAGEM Nº 11/2019**

**DE 01 DE AGOSTO DE 2019.**

Exmo. Senhor  
**JOSÉ IRLANDO DE SOUSA CAMPOS**  
Presidente da Câmara Legislativa

Exmo. Senhor,

Visa o presente Projeto de Lei instituir o Programa Censo de Pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista e seus Familiares (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito do Município de Caririáçu, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-ético-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Importa ressaltar que, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como sendo transtorno do neurodesenvolvimento infantil caracterizado por dificuldade na interação social, comunicação, comportamentos repetitivos e interesses restritos, podendo apresentar também sensibilidades sensoriais.

Como é do nosso conhecimento, o dado numérico é considerado o primeiro passo para normatizar uma política pública de atendimento aos autistas. Daí por si só, a relevância do presente Projeto de Lei.

Portanto, espero dos nobres pares o apoio para a sua aprovação do presente projeto, ressaltando que o presente foi indicação dessa Nobre Casa Legislativa.

  
**JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA**  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 11/2019

DE 01 DE AGOSTO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU, ESTADO DO CEARÁ, DE REALIZAR NO ÂMBITO DAS SECRETARIAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ESPORTE O CENSO QUADRIENAL DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEUS FAMILIARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por Lei, submete à apreciação desta nobre Casa Legislativa o presente Projeto de Lei:

**Art. 1º.** – Fica criado, no âmbito do Município de Caririáçu-CE, o Programa Censo das Pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista e de seus familiares (família nuclear) e seu cadastramento, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, assistência social, trabalho, esporte e lazer desse segmento social.

**Art. 2º.** – Com os dados obtidos por meio da realização do censo das pessoas com TEA e seus familiares será elaborado um Cadastro, que deverá conter:

**I** – Informações quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi acometida;

144



**II** – Informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e seus familiares;

**III** – Informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e seus familiares. No caso de a pessoa com TEA ser estudante da rede pública ou privada, se dispõe de Mediador Escolar.

**IV** – Informações sobre habilidades que a pessoa com TEA tenha desenvolvido, independentemente da sua condição em relação ao Espectro.

**V** – Informações sobre as medicações utilizadas pelas pessoas com TEA, se são fornecidas na rede pública ou adquiridas de forma particular.

**VI** – Informações sobre o tratamento, quais as terapias que frequenta e se os serviços são da rede pública ou particular.

**VII** – Informações sobre a saúde dos familiares ou responsáveis que acompanham diretamente a pessoa com TEA no seu dia-a-dia.

**Art. 3º.** – O Programa Censo das Pessoas com TEA e seus familiares e seu cadastramento realizar-se-á a cada 4 (quatro) anos, devendo conter mecanismos de atualização mediante auto cadastramento.

**Art. 4º.** – O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa básica ampla, para manuseio pelas Secretarias Municipais de saúde, educação, assistência Social e secretaria municipal de esporte abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas e qualitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

**§1º** - Os dados obtidos por meio do Censo da Pessoa com TEA, seus Familiares e seu cadastramento, são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de Banco de Dados das Secretarias mencionadas no caput;





**§2°** - As estatísticas no cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias para que possam mensurar a evolução e o georreferenciamento do Transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

**§3°** - Os dados do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento poderão ser compartilhados com a Administração Municipal Direta e Indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, e entidades de representação da sociedade desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

**§4°** - A Secretaria Municipal de Saúde, criará portaria obrigando hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento que determinado paciente tem TEA, informar a secretaria municipal de Saúde, por meio específico criado pela mesma e disponibilizado para fins de estatísticas e cadastramento da pessoa com TEA e seus familiares. Fica válida esta mesma obrigatoriedade no âmbito das demais secretarias municipais, em relação a sua clientela /público-alvo.

**Art. 5°** - A Instituição ou Órgão responsável pela elaboração e execução do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com estatísticas a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA, como por exemplo, informando a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar ao autismo como neurologista, psiquiatra, psicólogo, fonoaudiólogo, psicopedagogo, educador físico etc. que atendem na rede pública e privada de forma, georreferenciada (Sede ou Sítios – Zona rural), subsidiando, dessa forma, com dados estatísticos a respeito do déficit de profissionais especializados visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico, assim como, a elaboração

46



de projetos para a captação de recursos necessários a uma maior assistência, conscientização e conseqüente minimização do problema.

**Art. 6º** - Ficam as pessoas envolvidas na realização do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento obrigados a passar por um processo de capacitação para realização de CENSO tendo como responsável a Secretaria Municipal de Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA. A equipe multidisciplinar deverá ser composta por: psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, (neuropediatra) e/ou psiquiatra;

**Art. 7º** - O Plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com diretrizes estratégias definidas nesta Lei a fim de viabilizar sua plena execução;

**Parágrafo Único** - As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementados por mecanismos nacionais, estaduais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

**Art. 8º** - Para a execução do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 9º** - Para o cumprimento das disposições desta Lei, fica à frente da responsabilidade o Titular da secretaria Municipal de Saúde, que poderá editar normas complementares, mediante portaria.

**Art. 10º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessárias.



**Art. 11°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU, Estado do Ceará, aos 01 de agosto de 2019.

*Jose Edmilson Leite Barbosa*  
**JOSE EDMILSON LEITE BARBOSA**

Prefeito Municipal de Caririaçu



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

PROTÓCOLO Nº 051/2019

ASSUNTO: sobre a obrigatoriedade  
do município receber o  
custeio dos serviços de  
transporte do Alcega Artista  
(TEA) e seus familiares

RECEBIDO EM: 06/08/2019

- RESPONSÁVEL -

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

PROJETO LEI Nº \_\_\_\_\_

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

A FAVOR = 10

CONTRA = 0

ABSTENÇÃO = 0

APROVADO (X) DESAPROVADO ( )

[Assinatura]  
- PRESIDENTE

[Assinatura]  
[Assinatura]  
[Assinatura]

**APROVADO**  
EM 07/08/2019

[Assinatura]  
[Assinatura]  
[Assinatura]

[Assinatura]

Francisco Lúcio de Moraes  
Francisco Brito de Lima